

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: José Alcebiades de Oliveira Junior; Marcus Firmino Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-638-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho 'Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica' voltou a se reunir no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado entre 13 e 15 de junho de 2018 na cidade de Salvador. Mais uma vez, professores e pesquisadores oriundos das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste tiveram a oportunidade de compartilhar experiências e reflexões, sanar dúvidas e adquirir novas, conhecer outros autores e pontos de vista em uma rica troca possível somente em um ambiente plural e altamente qualificado como o que se encontra no CONPEDI.

Os mais variados temas, todos igualmente centrais ao estudo das Teorias da Justiça e da Decisão, foram apresentados e discutidos, permitindo aos presentes - e agora aos leitores deste volume - ter acesso a um amplo espectro de autores que representam o pluralismo das escolas de pensamento jurídico.

A teoria da norma jurídica, sob a perspectiva de Robert Alexy, foi objeto de análise a fim de subsidiar uma defesa do método da ponderação. Lenio Streck e sua cruzada contra o subjetivismo no processo decisório foram lembrados, assim como sua antítese, representada por uma leitura de Peter Häberle voltada a embasar a ampliação do rol de legitimados processuais no controle de constitucionalidade. A teoria da liberdade de John Stuart Mill foi trazida ao ensejo de se discutir a responsabilidade dos indivíduos perante terceiros. Gunther Teubner e Niklas Luhmann compareceram em um debate sobre auto-poiese vs. desconstrução, em busca de conferir densidade à expressão 'Direitos Humanos'. Já John Rawls, invocado para conferir sustentação ao voto proferido pelo Min. Lewandowski na ADPF 186, teve sua teoria da justiça revisitada.

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago - PPGD Centro Universitário do Distrito Federal - UDF

Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior - PPGD - UFRGS e PPGD - URI DE SANTO
ÂNGELO

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS DEVERES DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE SEGUNDO A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DE JOHN STUART MILL

THE INDIVIDUAL DUTIES IN SOCIETY ACCORDING TO JOHN STUART MILL'S CONCEPTION OF FREEDOM

Astolfo Sacramento Cunha Júnior

Resumo

Stuart Mill foi um filósofo britânico que escreveu renomadas obras no campo da filosofia moral e política, e é considerado por muitos o mais notável filósofo de fala inglesa do século XIX. Suas ideias, embora talvez não completamente originais, são reconhecidas como algumas das mais profundas e efetivas defesas da visão político-liberal da cultura e da sociedade. A pretensão com este estudo é apresentar os principais deveres do indivíduo perante a sociedade na visão de John Stuart Mill utilizando seu princípio da liberdade. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica das principais obras do citado autor.

Palavras-chave: Sociedade, Deveres, Liberdade, Mill

Abstract/Resumen/Résumé

Stuart Mill was a british philosopher who wrote renowned books on moral and political philosophy, being considered a remarkable philosopher of the nineteenth century. His ideas, although not entirely originals, may be considered as some of the deepest and most effective defenses of the political-liberal point of view of society. This study intends to present the main duties of the individual to society, according to Mill's principle of freedom. The methodology adopted was literature review of the main works of Mill.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Society, Duties, Freedom, Mill

1. INTRODUÇÃO

A concepção que se tem hoje de liberdade não foi legada pela Grécia. Entre os gregos, o cidadão é livre enquanto participa da vida de sua cidade: a liberdade grega é liberdade política. Esse conceito, porém, não satisfaz o anseio moderno e contemporâneo pela liberdade. Benjamin Constant (1985, p.10) com maestria apresenta a distinção entre a liberdade na Grécia antiga e a liberdade dos modernos. Para os antigos, a liberdade consistia em exercer de modo coletivo e direto a soberania: deliberavam em praça pública sobre guerra e paz; concluíam com os estrangeiros tratados de aliança; votavam as leis ou pronunciavam julgamentos.

O homem não é simples animal e, portanto, um ser dotado de dignidade. Além do mais, o ser humano será considerado individualmente, sendo o único responsável por seus atos e por eles será julgado. Daí a ideia de que as escolhas fundamentais feitas pelas pessoas devem ser respeitadas. (MORANGE, 2004, p.29)

As origens da liberdade dos modernos são encontradas no Cristianismo, porém, não apenas a teologia cristã, mas especialmente as teorias filosóficas do século XVIII contribuíram para a afirmação histórica da liberdade individual como direito do homem. Os ideais dos contratualistas influenciaram fortemente os redatores das declarações americana e francesa, documentos nos quais a liberdade individual foi reconhecida como direito inerente à condição humana.

A partir dessa época, muitos foram os pensadores que se dedicaram à reflexão acerca da liberdade individual, fazendo-o sob diferentes perspectivas. No campo da filosofia política, especial destaque recebe o filósofo britânico Stuart Mill, que nasceu em Pentonville, subúrbio de Londres, em vinte de maio de 1806. Desde sua infância, recebeu educação apurada, Stuart foi educado por ele em casa, com a ajuda de Jeremy Bentham e Francis Place. Aos três anos começou a aprender grego, aos oito, latim, lógica aos doze e aos treze anos, economia política e faleceu a 16 de maio de 1873. A popularidade de Mill como escritor e seu interesse por questões políticas levaram-no a ser eleito por Westminster para o Parlamento, em 1865. Entretanto, não conseguiu se reeleger em 1868. Derrotado, Mill retirou-se para Avignon, na França, onde permaneceu até sua morte. (CAPALDI, 2004)

Suas obras mais renomadas no campo da filosofia moral e política são *On Liberty* e *Utilitarianism*, publicados em 1859 e 1861, respectivamente. Em 1851, publicou *Considerations on Representative Government* e *The Subjection of Women* em 1869, no qual

compara o estado legal de mulheres ao dos escravos e defende o reconhecimento da igualdade no matrimônio perante a lei. (CAPALDI, 2004)

John Stuart Mill é um notável filósofo de fala inglesa do século XIX. Suas ideias, embora talvez não completamente originais, podem ser consideradas como algumas das mais profundas e efetivas defesas da visão político-liberal da cultura e da sociedade. As raízes de seu pensamento encontram-se no empirismo de John Locke, George Berkeley e David Hume, assim como no utilitarismo de Jeremy Bentham. (CAPALDI, 2004)

A pretensão com este estudo é apresentar os principais deveres do indivíduo perante a sociedade na visão de John Stuart Mill utilizando seu princípio da liberdade. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica das principais obras do citado autor, além de livros e artigos de diversos outros autores e comentadores, físicos e digitais sobre o tema. O presente estudo possui caráter teórico, bibliográfico, qualitativo e exploratório, apresentando formalmente as opiniões e conceitos a respeito da teoria de Mill.

Com isso, a análise dessas questões foi efetuada em seções. Além desta primeira que é introdução, seguimos com a segunda onde se descreve brevemente a liberdade pela visão do autor, a terceira seção conceitua a visão de Mill sobre o que chama de liberdade sobre seu próprio corpo e mente, a quarta seção vem tratar especificamente dos mais importantes deveres do indivíduo para com a sociedade, indicando os principais pontos apresentados por Mill, por fim, são feitas as considerações finais.

2. A LIBERDADE

A liberdade é um valor muito almejado pelo homem em todas as épocas, civilizações e culturas. As constituições e manifestos de diversas ideologias, sistemas e regimes políticos giram em torno da liberdade, embora na vida real a liberdade seja apenas um sonho distante e uma ilusão, tanto para os governantes como para os governados. Sem a liberdade estamos condenados a viver em um Estado totalitarista e reprimidos pelas rédeas despóticas e tirânicas da ditadura. Em muitas ocasiões vemos brandas violações e, em outras, violações mascaradas e veladas à liberdade individual nas nações e regimes cujas constituições e instituições foram designadas para garantir e protegê-la.

Nos nossos dias de terrorismo, como podemos reconciliar a liberdade com medidas de segurança? O Estado, na tentativa de preservar a segurança coletiva, pode espiar um criminoso ou terrorista ‘suspeito’ e alertar sobre sua suposta periculosidade? Isso seria infração de sua liberdade? O que é a liberdade? Sem dúvida, se eu, de forma autoritária ou

paternalista forçar o alcoólatra a não beber, ele será mais saudável e terá melhores condições de cumprir seu papel na sociedade, estará livre de certos comportamentos antissociais que até poderiam prejudicar seus dependentes e os demais membros da sociedade. Sabemos que existem casos em que o indivíduo parece desconhecer ou talvez, por imaturidade, falta de educação ou deficiência moral e intelectual, não sabe escolher e seguir o estilo de vida adequado. Certas pessoas têm um conhecimento melhor da natureza humana e um nível superior de desenvolvimento intelectual e espiritual, e podem fazer certas coisas para os que não são mais desenvolvidos intelectual e espiritualmente, mas que estes fariam se fossem instruídos suficientemente. Nesse caso, aqueles estariam infringindo a liberdade destes?

Em *On Liberty*, Mill (1859, P.69) afirma que o despotismo é um modo legítimo de governo para tratar com bárbaros, desde que a finalidade seja aprimorá-los e os meios realmente se justifiquem para realizar tal fim.

A liberdade seria um bom princípio em todos os casos, independentemente do uso que se faz dela? Ou seja, independentemente dos atos e consequências dela decorrentes? Muitos autores discordam. Entre eles, o mais férreo crítico e contemporâneo de Mill, Sir James Fitzjames Stephen (1827-73). Em seu livro, *Liberty, Equality, Fraternity* (1873), reagindo a essa problemática, faz uma analogia entre fogo e liberdade. Para ele, seria absurdo pensar que a liberdade é sempre boa em si. Ela pode ser comparada ao fogo, seria irracional perguntar se o fogo é bom em si. Depende do seu uso, quando o fogo é bem controlado, é muito útil para o progresso tecnológico e garante mais qualidade de vida para o homem. De outro lado, fogo fora do controle representa uma fonte de medo e de ameaça e pode levar a consequências desastrosas. Essa é a mesma situação da liberdade, se ela é boa ou má depende de seu uso, depende do momento, do lugar e da circunstância. Stephen tem uma visão do homem menos otimista do que Mill e é muito cético sobre o valor da liberdade pessoal na formação do caráter. Para ele, o princípio da liberdade não deveria permitir ao indivíduo fazer atos considerados pela sociedade como ‘imoral’ e ‘degradante’. A sociedade deve expressar sua desaprovação por meio de coerção e punição legal ao indivíduo por tais atos. (WOLFF, 2006, p.121)

Muitas pessoas veem a liberdade como sendo a capacidade e a possibilidade de fazer o que se quer. A dificuldade com essa posição é: se uma pessoa é coagida a querer algo, ela pode ser considerada livre? Se uma pessoa quisesse tirar a própria vida, por exemplo, ela deveria ser desimpedida de fazê-lo em nome da liberdade? Podemos argumentar que a decisão de tirar a vida não é uma decisão livre. O indivíduo que decide tirar a própria vida pode estar forçado a tomar essa decisão por certas situações adversas como, por exemplo, dívidas,

problemas de saúde, e outros problemas e situações fora de seu controle. Nesse caso, teremos razões para supor que o indivíduo suicida não está tomando uma decisão livre, racional e responsável. Pode ser que se encontre num estado passageiro de crise e instabilidade emocional ou de depressão, no qual o suicídio parece uma alternativa desejável, ao passo que se estivesse em um estado normal e equilibrado, o suicídio seria para ele inaceitável. Portanto, uma intervenção com o objetivo de impedir o suicídio não seria violação da liberdade do suicida potencial. A intervenção é legítima, pois visa estabelecer se a decisão de suicídio é bem ponderada, analisada e livre. (MILL, 1859)

Mill argumenta que a tradição e a cultura podem moldar as pessoas a querer algo de forma coerciva e opressiva. Em *On the Subjection of Women*, ele defende a ideia de que muitas mulheres não são livres porque embora elas façam as coisas que querem, essas coisas foram inculcadas nelas coercivamente por fatores sociais e culturais. Diz ele:

“All causes, social and natural, combine to make it unlikely that women should be collectively rebellious to the power of men...Men do not want solely the obedience of women, they want their sentiments...They have therefore put everything in practice to enslave their minds...When we put together three things – first, the natural attraction between opposite sexes; secondly, the wife’s entire dependence on the husband, every privilege or pleasure...depending entirely on his will; and lastly, that the principal object of human pursuit...and all objects of social ambition, can in general be sought or obtained by her only through him, it would be a miracle if the object of being attractive to men had not become the polar star of feminine education and formation of character.”(MILL, 1869, p.148)¹

O conceito de liberdade é um dos mais complexos na história da filosofia política contemporânea. Há divergências no tocante à sua definição e alcance. Vários autores têm opiniões diferentes em relação aos fatores que limitam a liberdade, isto é, obstáculos físicos, psicológicos, proibições legais, condições sociais, ameaças, medo, ou a ignorância. Há opiniões conflitantes no que diz respeito aos fatores internos e externos que possam infringir a liberdade. Esse conflito gira em torno da definição dos termos ‘obstáculo’, ‘interferência’, ‘impedimento’ e ‘restrição’ à liberdade. No tocante à dificuldade da conceptualização do termo liberdade, Norman Barry (2000, p.190) faz uma observação muito pertinente afirmando

¹“Todas as causas, sociais e naturais, se unem para torná-lo improvável que as mulheres sejam coletivamente rebeldes ao poder dos homens...Os homens não querem apenas a obediência das mulheres, eles querem seus sentimentos...portanto, colocaram tudo em prática para escravizar suas mentes...Quando somamos três coisas – primeiro, a atração natural entre os sexos opostos; segundo, a dependência total da esposa ao marido, todo privilégio ou prazer...dependente totalmente de sua vontade; e finalmente, que o objeto principal do desejo humano...e todos os objetos da ambição social, podem ser procurados ou alcançados por ela apenas por seu intermédio, seria um milagre se o objetivo de ser atraente aos homens não tenha sido o objeto principal da educação feminina e formação de caráter.” (Tradução livre do autor)

que: “The specific difficulties in this definition concern the nature of the constraints that are said to reduce liberty and the account of human agent who is the subject of liberty.”²

3. LIBERDADE SOBRE SEU PRÓPRIO CORPO E MENTE

Mill (1869) defendia que todo ser humano deve tomar suas decisões baseado no máximo bem possível para o máximo de pessoas possível. Ele também defendia que o indivíduo deve ser livre para tomar atitudes que lhe proporcione felicidade, ainda que isso possa prejudica-lo, mas como dono de si próprio, ele tem o direito de fazer aquilo que lhe apetece.

Entretanto, ele também deve levar em conta a felicidade dos outros, logo, esse indivíduo é livre para fazer o que queira e tomar decisões que afetem seu corpo, desde que isso não afete terceiros. Portanto, sobre seu corpo e mente, esse indivíduo é soberano, sendo vetado ao governo e à sociedade, decidir o que esse homem deve ou não fazer.

Vale ressaltar que esse princípio ético se aproxima bastante da doutrina de Jesus Cristo, descrita na Bíblia, na qual ao exortar a um doutor da lei, usa a parábola do bom samaritano, que ao ver caído e espancado na estrada um homem judeu, que aquela época era considerado seu inimigo, ainda assim, cuidou dele, levando-o a uma hospedaria, pagando por assistência médica. (Lc 10:25-37). Ou seja, o samaritano fez uma ação que levava em conta não apenas suas próprias necessidades e felicidade, mas também a máxima felicidade possível naquele contexto. Para Mill, o “ama ao teu próximo como a ti mesmo” constitui o ideal da moralidade consistida no utilitarismo. (MILL, 1869)

O utilitarismo avalia a utilidade de cada ação, defendendo que ela só deve ser realizada a partir do momento em que se avaliam as suas consequências e se ela vai ser útil ou não, ou seja, cada ação deve ser avaliada de acordo com sua utilidade prática. Para essa doutrina, ser útil é ponto mais elevado da moral.

Essa linha filosófica, já era cultivada na Antiguidade, havendo relatos de pensamentos semelhantes em Epicuro de Samos, na Grécia, passando por Richard Cumberland, no século XVII, Francis Hutcheson que defendia que a melhor ação é a que busca a maior felicidade para todos e David Hume que tentou compreender as fontes das virtudes partindo da sua utilidade. (SANTANA, 2016)

²“As dificuldades específicas nessa definição concernem à natureza dos obstáculos que supostamente limitam a liberdade e a interpretação do agente humano que é o objeto da liberdade.” Tradução

A principal diferença entre Bentham e Mill está na forma como enxergavam os prazeres. Bentham defende que as nossas ações devem ser feitas a partir da quantidade de prazer que pode proporcionar para todos, enquanto Mill observa que há prazeres que são superiores aos outros, de forma que a qualidade do prazer seria o que realmente importa. Os prazeres inferiores são em sua grande maioria sensuais e relacionados à simples satisfação de desejos materiais. Os prazeres superiores estão relacionados com a felicidade que se alcança ao se buscar a intelectualidade e cultura. A partir disso, ele declara que é melhor ser um sábio infeliz do que um tolo feliz.

Podemos então diferenciar isso como hedonismo quantitativo e hedonismo qualitativo. O hedonismo quantitativo, defendido por Bentham diz que o valor de um prazer depende apenas de sua duração e intensidade. O hedonismo qualitativo, defendido por Mill diz que o valor de um prazer depende de sua qualidade. (BRAY, 2014)

O indivíduo poderia se desenvolver qualitativamente a partir de experiências em sua vida, passando então a diferenciar os prazeres inferiores (comparáveis aos de um animal) dos prazeres superiores, transformando-se e crescendo. (DIAS, 2014)

A filosofia de Mill não era tão radical que pretendesse fazer uma revolução, mas ao invés disso, tencionava fazer reformas na sociedade, na política, na economia e nas relações humanas, se estendendo inclusive à emancipação feminina, questão fortemente aflorada pelo relacionamento que teve com Harriet Taylor, defensora dos direitos da mulher.

Stuart Mill foi além de Bentham na aplicabilidade do utilitarismo. Ele queria não apenas usá-lo para tomar decisões cotidianas, mas inclusive para ser aplicado política e socialmente, ou seja, para ser realmente implantado no mundo palpável, saindo da teoria e se tornando prática.

Ele acreditava que se podia estabelecer um tipo de educação na qual os indivíduos desde crianças aprendessem a pensar na felicidade individual como sendo indissociável da felicidade coletiva, e que o bem-estar do indivíduo só seria completo a partir do bem-estar da sociedade.

Deste modo, ao crescer aprendendo isso, as pessoas sempre pensariam no bem-estar coletivo ao tomar uma decisão. Para Mill, o governo deve assegurar que as pessoas tenham o direito de buscarem sua própria felicidade, sendo permitida a intervenção nesse processo apenas se a busca de felicidade de alguém impedir de alguma forma a felicidade de outros. Este é o princípio do dano. Ele demonstra que a felicidade de um não é garantia suficiente da felicidade de todos.

O princípio do dano explica que a única razão para interferirmos na felicidade de alguém é a autoproteção. Mill defende que o estado não deve interferir na ação de uma pessoa desde que essa ação só prejudique a si próprio. A única parte da conduta de uma pessoa sobre a qual ela deve responder diante da justiça é aquela que interfere na vida de outras pessoas. Além do mais, o indivíduo só deve ser julgado se o dano causado a outra pessoa for realizado sem o próprio consentimento da pessoa. (BRAY, 2014)

Ao procurar entender a origem da felicidade humana e por que a desejamos, ele chegou à conclusão de que a única evidencia de que desejamos algo é que realmente a desejamos. Isso seria um tanto quanto insatisfatório em termos explicativos, mas ele continua demonstrando a distinção entre dois tipos de desejos: os desejos imotivados e as ações conscienciosas. O primeiro tipo é aquele que queremos por que nos darão prazer e o segundo tipo são as ações que praticamos por senso de dever, que no momento não nos trarão nenhum prazer imediato, mas a longo prazo traz. Esse último tipo não é uma ação que provoca nossa felicidade, mas que serve como meio para alcançá-la. Portanto, desejamos tanto a felicidade que usamos todos os meios para alcançá-la, seja por meios diretos ou indiretos.

Sobre a prática de suas teorias, citada acima, Mill tentou aplicá-la em várias áreas, como economia, defendendo um mercado mais livre, com intervenção mínima do governo; foi considerado um dos primeiros expositores do feminismo, ao defender o direito ao voto da mulher, e era amplamente contra a escravidão, citando a tão famosa frase “Já não há mais escravos legais, exceto as donas de casa”, onde defende ao mesmo tempo o fim da escravidão e faz uma crítica à posição inferior que as mulheres ocupavam. (MILL, 1869)

O utilitarismo também foi denominado radicalismo filosófico, visto que Bentham pretendia reestruturar os valores éticos, colocando a utilidade como valor maior de uma ação/atitude, e até reestruturar a sociedade, realizar uma reforma em seus fundamentos, se possível.

Essa teoria difere radicalmente de outras, por que não coloca o motivo da ação da pessoa como indicador de caráter, visto que uma intenção ruim pode ter consequências boas e uma intenção boa pode ter consequências ruins. O utilitarismo é apoiado por doutrinas teológicas, visto que coincide com a crença de que o maior desejo de Deus é que o homem produza a felicidade, teoria essa proposta por John Gay, estudioso e filósofo que se dedicou a estudar a Bíblia. (COBRA, 2001)

Se imagina que as ideias liberais de Mill vem com o intuito de torná-las legalmente possíveis, assim como suas ideias feministas. Mas ele se tornou ainda mais conhecido e comentado após a sua morte, visto que como não inspirava mais tanto perigo, podia ser citado

livremente, arrebatando defensores em todos os lugares, e inclusive sendo citado por dois lados de uma mesma discussão sobre a proibição ou não do fumo em locais públicos.

Mas o que mais se destaca em Stuart Mill não é sua exposição do utilitarismo, e sim sua ardorosa defesa da liberdade. Para ele a felicidade não deve ser vista como mais importante do que a liberdade. Liberdade esta que sendo promovida e assegurada pelo governo, deve, conforme ele diz, promover a felicidade de cada indivíduo e por fim, da sociedade.

Como Reeves (2006) pontua, Mill queria mesmo preservar um espaço em que o homem pudesse ter autonomia e liberdade sobre suas ações, em que pudesse ser senhor de sua própria vida sem interferências, mas também acreditava que havia formas de vida que eram melhores que outras, e que o homem devia através de sua liberdade, construir o que lhe significa por felicidade.

Mesmo tendo sido expositor de uma grande teoria ética e sendo uma figura popular e apoiada, Mill não deixou de lado a desconfiança nos sistemas filosóficos que pretendiam mudar radicalmente a sociedade, o que contribuiu para que ele se tornasse cauteloso em relação a formar uma escola de pensamento. Não há uma religião em torno de seus pensamentos e sua teoria filosófica. O que se pode afirmar que ele deixou foram perguntas que nos impactam ainda hoje de forma bastante atual. Quando é que a segurança de uma nação suplanta a liberdade de expressão? O estado pode interferir na vida dos indivíduos? Pode-se legalizar a prostituição? Como? (REEVES, 2006)

Stuart Mill tentou responder a essas perguntas, demonstrando estar séculos adiante de seu tempo, trazendo questões que ainda são persistentes no século XXI. Mill acreditava que o governo era importante no sentido de prover econômica e educacionalmente a população, mas que não deveria interferir em questões em que o indivíduo pudesse decidir por si.

Fica claro que, embora ele tenha defendido o utilitarismo, sua principal questão era a liberdade. Liberdade de ir e vir, liberdade de tomar decisões, liberdade de fazer coisas que poderiam ser prejudiciais para si próprio, liberdade para escolher aquilo que significasse felicidade para si. Liberdade para ser soberano sobre seu próprio corpo e mente.

4. DEVERES DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE

4.1 OBRIGAÇÕES QUANTO À SOCIEDADE

Mill afirma que seu objetivo é apenas sustentar um princípio bastante simples: a única justificativa de interferência coerciva da parte da sociedade ou do governo na vida do

indivíduo seria a autoproteção, ou evitar dano aos demais. Assim como afirma enérgica e categoricamente a independência e a soberania absoluta do indivíduo sobre si mesmo e sobre seu corpo e mente como já visto. O que pode até aqui fazer parecer que Mill é um grande defensor da liberdade individual atribuído a ele, mas quando começa a explicitar seu princípio ‘bastante simples’, começamos a deparar com um Mill que estabelece limites à liberdade individual por meio de deveres e obrigações. (MILL, 1859, P.147)

Começamos a ver um Mill disposto a interferir na vida do indivíduo, mesmo no tocante a ações que dizem respeito apenas a ele mesmo, não somente por intermédio da lei, mas também pela força da opinião pública. Vemos um Mill que está disposto a punir não somente certas condutas do indivíduo, mas também suas inclinações e disposições. De fato, se percebe que temos fundamento suficiente para afirmar que o Mill começa de uma forma e termina de outra.

Para Mill (1859, p.141), cada membro da sociedade, só pelo fato de integrá-la, deve certas obrigações à sociedade. Diz ele:

“...everyone who receives the protection of society owes a return for the benefit, and the fact of living in society renders it indispensable that each should be bound to observe a certain line of conduct towards the rest. This conduct consists ...in each person’s bearing his share (to be fixed on some equitable principle) of the labours and sacrifices incurred for defending the society or its members from injury and molestation. These conditions society is justified in enforcing at all costs to those who endeavour to withhold fulfillment.”³

Mill enfatiza principalmente a questão de sanções que devem ser aplicadas ao indivíduo, caso falhe no cumprimento das obrigações. Ele afirma que Jamais qualificamos uma ação de maléfica, sem que queiramos indicar que a pessoa deve ser de uma maneira ou outra punida por praticá-la; se não pela lei, ao menos pela opinião de seu semelhante; se não pela opinião, pela censura de sua própria consciência. Este parece ser o ponto de inflexão da distinção entre a moralidade e a mera conveniência. Faz parte da noção de Dever, sob todas as formas, que uma pessoa possa de direito ser obrigada a cumprir seu dever. O Dever é uma coisa que pode ser exigida de uma pessoa, tal como se exige o pagamento de uma dívida. E não chamaremos dever o que, segundo pensamos, pode-se exigir dessa pessoa. (MILL, 1859)

³ “Todos os que recebem a proteção da sociedade lhe devem uma retribuição por tal benefício, e o fato de viver em sociedade torna indispensável que cada um esteja obrigado a observar uma certa linha de conduta para com os demais. Essa conduta consiste, primeiro, em não prejudicar os interesses uns dos outros ou, antes, certos interesses, que devem ser considerados, sejam por dispositivo legal expresso, seja por acordo tácito, como direitos; e segundo, em cada um arcar com sua parte (a ser fixada de acordo com algum princípio equitativo) nos esforços e sacrifícios necessários para defesa da sociedade ou de seus membros, contra o dano e o molestamento. É justificável que a sociedade imponha essas condições, mesmo à custa dos que se recusam a cumpri-las.” (Tradução livre do autor)

Em uma sociedade civil política e socialmente estruturada, os deveres e obrigações são diversificados e definidos. O bom andamento da sociedade depende da colaboração de cada indivíduo. A autoridade civil tem a função e o dever de definir e exigir essa colaboração. Mill admite que o Estado pode usar todo peso de seu poder e autoridade para garantir a colaboração e o cumprimento do dever e obrigação de cada indivíduo, mesmo contra sua vontade. A obrigação legal significa o dever de pagar impostos e obedecer às leis promulgadas pela autoridade civil, *ceteris paribus*. A obrigação política envolve o dever de respeitar e apoiar a autoridade civil legitimamente constituída, votar durante as eleições, e de forma consciente. A obrigação legal e a obrigação política são parecidas, mas não são essencialmente a mesma coisa. (MILL, 1859)

Enquanto a obrigação política vigora sobre o cidadão ou residente permanente de uma determinada nação, a obrigação legal se impõe sobre qualquer pessoa que se encontra na área de abrangência das leis pertinentes, inclusive turistas. Mill não se preocupou com a dimensão conceitual das obrigações. Apenas enumerou certas obrigações que o indivíduo tem de cumprir na sociedade, as quais a sociedade tem o direito de exigir dele, caso venha a deixar a desejar no seu cumprimento. Além das obrigações civis e políticas, Mill enumera também outras obrigações que o indivíduo tem de cumprir na sociedade: o dever de cidadania, civilidade e boas maneiras. Ele pode ser responsabilizado pelo não cumprimento desses deveres. Mill (1859, p.70) afirma:

There are also many positive acts for the benefit of others which he may rightfully be compelled to perform, such as to give evidence in a court of justice, to bear his fare share in the common defence or in any other joint work necessary to the interest of the society of which he enjoys the protection, and to perform certain acts of individual beneficence, such as saving a fellow creature's life or interposing to protect the defenceless against ill usage – things which whenever it is obviously a man's duty to do, he may rightfully be made responsible to society for not doing.⁴

4.2 OBRIGAÇÕES QUANTO A FAMÍLIA

Mill sustenta fortes e tradicionais opiniões em relação ao laço familiar e às obrigações geradas por esse vínculo. Primeiramente, deve haver a igualdade entre o homem e a mulher

⁴ “Existem muitas ações positivas para o benefício de outros, a cuja prática ele pode ser legitimamente compelido, tais como depor como testemunha em tribunais de justiça, cumprir sua parte na defesa comum, ou qualquer outro trabalho conjunto necessário ao interesse da sociedade de cuja proteção desfruta. Também pode ser constrangido a praticar certos atos de beneficência individual, como seja salvar a vida de um semelhante ou interceder para proteger o indefeso contra maus tratos – ações pelas quais esse indivíduo, quando claramente for dever de um homem praticá-las, poderá legitimamente ser responsabilizado perante a sociedade por não as praticar.” (Tradução livre do autor)

no matrimônio. Nada justifica o poder quase despótico dos maridos sobre suas esposas e a mentalidade de que o marido teria plena liberdade de agir de qualquer forma que quisesse no tocante aos interesses de seus filhos e da esposa, sob o pretexto de que todos teriam os mesmos interesses. Dentro dessa união, pode-se e se deve distinguir os interesses e, no que diz respeito aos filhos e à esposa, o marido não pode coagi-los. Os adultos, dentro da família, têm direitos iguais em relação aos atos que dizem respeito a cada um pessoalmente. Até em relação às crianças dentro da família, Mill não admite um controle ‘absoluto e exclusivo’ sobre elas pelos pais. O Estado deve manter vigilância para garantir que aqueles (pais inclusive) que têm a responsabilidade de cuidar delas ajam de forma que a sociedade aprove, para o bem dessas crianças. A esse propósito diz Mill *“The State, while it respects the liberty of each in what specially regards himself, is bound to maintain a vigilant control over his exercise of any power which it allows him to possess over others.”*⁵ (MILL, 1859, P.175)

Em segundo lugar, para contrair o matrimônio, o casal deve estar consciente e capaz de cumprir as obrigações que esse compromisso lhe acarreta. Caso contrário, provocaria dano um ao outro e também à prole, em razão de sua incapacidade e negligência. Por isso, Mill não consideraria uma infração da liberdade a lei que proibisse o casamento a casais que não pudessem provar suficientemente sua capacidade para deveres matrimoniais. Diz ele:

The laws which, in many countries on the Continent, forbid marriage unless the parties can show that they have the means of supporting a family do not exceed the legitimate powers of the State; and whether such laws be expedient or not (a question mainly dependent on local circumstances and feelings, they are not objectionable as violations of liberty.⁶ (MILL, 1859, p.179)

Ser capaz de cumprir as obrigações do matrimônio, para Mill, envolve dois aspectos. O primeiro é ter a individualidade e a autonomia desenvolvidas e ativas. Isso é indispensável para que os pais possam criar os filhos na mesma direção, para que estes ao atingir a idade adulta possam ser pessoas capazes de exercer juízo crítico e de controlar seu próprio destino. O segundo é ter condições financeiras suficientes para garantir uma vida razoável a seus filhos. Mill foi bastante influenciado pela teoria econômica malthusiana nessa questão. O número de filhos deve ser proporcional aos recursos materiais. Seria uma grande violência,

⁵“Enquanto respeita a liberdade de cada indivíduo naquilo que interessa ao próprio indivíduo, o Estado é obrigado a manter um controle vigilante sobre o modo como cada um exerce sobre outros o poder que lhe é concedido.” (Tradução livre do autor)

⁶“Em muitos países do continente, as leis que proíbem o casamento, se as partes não puderem mostrar que dispõem de recursos para sustentar uma família, não excedem os legítimos poderes do Estado, e sejam as leis eficazes ou não (questão que depende sobretudo de circunstâncias e de sentimentos locais), não se pode objetar que constituam violações da liberdade.” (Tradução livre do autor)

tanto para a criança como para a sociedade, procriar sem meios dignos de subsistência e sem nenhuma vaga no mercado de trabalho ao atingir a idade adulta. Para Mill (1859, p.176) , “To bring a child into existence without a fair prospect of being able, not only to provide food for its body, but instruction and training for its mind is a moral crime, both against the unfortunate offspring and against society.”⁷

Mill considera a tendência de ter uma numerosa família, sem que o indivíduo tenha condições de sustentá-la, uma espécie de incontinência e uma doença da sociedade. A sociedade, em sua opinião, tem legítima autoridade para regular os atos dos indivíduos no tocante a gerar filhos. Tal regulamento pode ser de forma legal para impedir que o casal tivesse filhos sem pelo menos as oportunidades comuns de uma existência desejável. Na opinião de Mill, o ‘crime’ de trazer ao mundo filhos e submetê-los a uma vida de miséria acontece quando o instinto sexual animal ocupa um lugar desproporcionado no ser humano. O instinto ou apetite sexual, que ele classifica como um dos prazeres ‘baixos’, não deve ser cultivado à custa dos prazeres dos sentimentos e do intelecto. (HAMBURGER, 1999, p.11)

Mill sustenta a opinião de que a indulgência sexual dentro do matrimônio pode constituir fonte de violência e de dano a outros e, portanto, cair no âmbito do controle governamental em dois casos: primeiro, quando o ato é praticado contra a mulher contra sua própria vontade e, segundo, quando tal ato resulta na geração de um filho que não teria condições mínimas de uma vida digna. Nesse caso, sua imoderação acaba condenando um ou tantos filhos a uma vida de miséria e depravação, que provocará males diversos aos que estão ao seu redor e são de algum modo atingidos por suas ações. Sendo assim, o Estado pode interferir para proibir um ato prejudicial a outros e que deveria ser passível de reprovação e de estigma social, mesmo quando não se julga necessário uma punição legal. Mill (1859, p. 180) justifica esse procedimento argumentando assim que:

The fact itself, of causing the existence of a human being, is one of the most responsible actions in the range of human life. To undertake this responsibility – to bestow a life which may be either a curse or a blessing – unless the being on whom it is to be bestowed will have at least the ordinary chances of a desirable existence, is a crime against that being.⁸

⁷“Trazer uma criança ao mundo, sem a perspectiva clara de ser capaz, não apenas de providenciar comida para seu corpo, como ainda educação e formação para seu espírito, é um crime moral contra o infeliz rebento e contra a sociedade.” (Tradução livre do autor)

⁸“O fato em si, de causar a existência de um ser humano, é uma das ações mais responsáveis no decorrer da vida humana. Assumir essa responsabilidade – dar uma vida que pode ser ou uma maldição ou uma bênção – a não ser que aquela pessoa que receberá a vida terá pelo menos as mínimas chances de uma existência desejável, é um crime contra aquele ser.” (Tradução livre do autor)

Com isso Mill afirma que, os pais têm a obrigação de evitar trazer ao mundo crianças que vão sofrer. Ele, em sua juventude, teve contato direto com o sofrimento humano e a miséria provocada pela pobreza. Escreveu sobre a degradação da pobreza e outras calamidades humanas. Escreveu também sobre os tipos de instituição política mais adequada para melhorar a qualidade da vida humana. A pobreza e o sofrimento podem ser eliminados pela sabedoria humana. (CAPALDI, 2004, P.91)

Além da responsabilidade do sustento material para os filhos, cabe aos pais prover sua educação. Na opinião de Mill, o papel da educação na vida do jovem indivíduo é inestimável. Ela tem a função de equipá-lo com a capacidade de analisar, refletir e definir a própria ideia e concepção do bem e da vida ideal e adequada para si ao atingir a maturidade. Os pais têm a obrigação sagrada de educar seus filhos e o Estado tem a obrigação de desenvolver algum tipo de mecanismo fiscal para garantir o cumprimento desse dever por parte dos pais. Tal mecanismo pode ser a aplicação de provas e testes desde cedo para determinar se a criança é capaz de atingir o nível mínimo de conhecimento formal estabelecido como obrigatório pelo Estado. Caso a criança se mostrasse incapaz de atingir esse nível, o pai, a não ser que tivesse uma desculpa aceitável, poderia sofrer uma multa moderada, a ser paga em trabalho, e a criança frequentaria a escola às expensas dele. (MILL, 1859, p.177)

Uma vez por ano se deveria renovar o exame, estendendo gradualmente o leque de assuntos, de modo que a aquisição universal, mais que isso, a retenção de certo mínimo de conhecimento geral se tornasse obrigatória. Os pais que falhassem ou privassem seus filhos de uma educação decente seriam, na opinião de Mill (1859, P. 176), moralmente culpáveis e passíveis de uma sanção legítima do Estado. Ele afirma:

Hardly anyone, indeed, will deny that it is one of the most sacred duties of the parents (or, as law and usage now stand, the father), after summoning a human being into the world, to give to that being an education fitting him to perform his part well in life towards others and towards himself... and if the parent does not fulfill this obligation, the State ought to see it fulfilled at the charge, as far as possible, of the parent.⁹

A educação, na opinião de Mill, é condição primordial que proporcionará ao jovem a capacidade de subordinar seus fins pessoais aos fins da sociedade. A educação leva o indivíduo à socialização e a socialização, por sua vez, faz com que ele se subordine à

⁹“De fato, quase ninguém negará que um dos mais sagrados deveres dos pais, após trazer ao mundo um ser humano, é educá-lo a fim de torná-lo capaz de cumprir bem seu papel perante outros e perante si mesmo... e que, se o pai não cumpre essa obrigação, o Estado deveria fazê-la cumprir, na medida do possível, à custa do pai.” (Tradução livre do autor)

sociedade. Isso é fundamental para que haja uma sociedade estável e orgânica. (HAMBURGER, 1999, p.194)

Mill, no entanto, ressalta que a intervenção do Estado para assegurar a educação de jovens e crianças não dá o direito ao Estado de monopolizar a educação. Os pais ainda têm a incumbência e o direito de encontrar e escolher o tipo de educação que desejarem para seus filhos. O Estado deve garantir que haja diversidade na educação. Não deve haver uma educação geral promovida pelo Estado com o intuito de moldar pessoas exatamente iguais umas às outras, pois seria um ‘despotismo mental’. Para Mill, é de suma importância que haja diversidade de educação, da mesma forma que é indispensável à individualidade do caráter e a diversidade nas opiniões e nos modos de conduta.(MILL, 1859, P.177)

4.3 DEVER DE NÃO PROVOCAR DANOS

Mill afirma que o indivíduo, como integrante da sociedade civilizada, tem a obrigação de não provocar danos aos demais membros da sociedade; caso contrário, a sociedade teria o direito e o dever de exercer seu poder e sua autoridade contra ele. Neste caso, há dois polos distintos - o indivíduo e o Estado. O que está em jogo aqui é a liberdade do indivíduo, de um lado, e a autoridade do Estado, de outro. Mill (1859, P.70) explica que *“If anyone does an act hurtful to others, there is a prima facie case for punishing him by law or, where legal penalties are not safely applicable, by general disapprobation.”*¹⁰

Mill (1859, P.145) enumera certos atos que, em sua opinião, de maneira objetiva e ‘perceptível’ provocam dano aos outros e à sociedade, de forma geral. Esses atos são:

Encroachment on their rights; infliction on them of any loss or damage not justified by his own rights; falsehood or duplicity in dealing with them; unfair or ungenerous use of advantages over them; even selfish abstinence from defending them against injury – these are fit objects of moral reprobation and, in grave cases, of moral retribution and punishment.¹¹

A esse propósito Riley (1998, p.98) opina:

¹⁰“Quando algum indivíduo pratica um ato prejudicial a outros, configura-se um caso prima facie para puni-lo, quer mediante lei, quer, quando não se puderem aplicar com segurança as penalidades legais, mediante desaprovação geral.” (Tradução livre do autor)

¹¹ “Invadir-lhes os direitos, infligir-lhes perdas e danos que seus direitos próprios não justificam, falsidade e duplicidade ao haver-se com eles, uso injusto ou mesquinho das vantagens em detrimento deles, mesmo a abstenção egoísta de defendê-los contra ofensas – todos esses constituem objetos adequados de reprovação moral e, em casos graves, de represálias morais e punição.” (Tradução livre do autor)

Harm is something other than mere dislike, namely, ‘perceptible damage’ suffered against one’s wishes. (By implication, self-harm must be unintentional on this view). It may appear in myriad forms, including physical injury (not excepting death), forcible confinement, financial loss, damage to reputation, broken promises (contractual or otherwise) and so on. Unlike self-regarding choices, other-regarding conduct directly harms others in one of these ways, or carries a reasonable probability of doing so.¹²

Além desses atos em si, são passíveis a reprovação, os ‘sentimentos’ e ‘disposições’ que geram esses atos. Por exemplo, a crueldade de disposição, a malícia, a inveja, a insinceridade, a irascibilidade sem motivo suficiente, o ressentimento desproporcional à provocação, a avareza, a tendência de dominar os outros. Tudo isso, na opinião de Mill, constitui vícios morais, sujeitos à reprovação moral quando envolvem violação do dever perante outros. (MILL, 1859, p.145)

Mill baseia seu conceito de dano ao conceito de dever e obrigação. Para ele ‘dano aos outros’ simplesmente significa ‘violação de deveres ou obrigações morais’ para com eles. Apenas tais condutas provocam um ‘dano claro’ ou um ‘risco claro’ de dano e seu perpetrador é culpado de delito social. Nessa situação, o caso é retirado da província da liberdade, e colocado na província da moralidade ou da lei. Na opinião de Mill, essa esfera da ação individual é a única que ‘interessa’ à sociedade e a qual ela tem o direito de cobrar. De forma inversa, qualquer conduta que não constitui dever ou obrigação aos outros pode ser questão de ‘prudência’ ou ‘estética’, mas não de desaprovação moral e, muito menos, sanção legal. Tal conduta se enquadra na esfera da liberdade individual, na qual a sociedade tem apenas um interesse indireto. (MILL, 1859, p.141) Mill explica, por exemplo, que a bebedeira em si não é assunto de moral social. Ninguém tem a obrigação de não se embriagar. Porém, um soldado ou um policial deve ser punido por beber durante o serviço. O ato de se embriagar o faz incapacitado de cumprir sua obrigação à sociedade. Essa incapacidade de cumprir seu dever constitui ‘dano’ e ‘prejuízo’ aos outros e, portanto, sua bebedeira deve ser retirada da esfera da liberdade pessoal e colocada na esfera da moralidade e da lei. (MILL, 1859, p.149)

Uma das áreas da vida comunitária na qual Mill propõe uma vigilância atenta é o setor comercial e econômico. Em sua opinião, o indivíduo ou grupo de indivíduos podem facilmente provocar dano aos outros membros da sociedade mediante suas atividades comerciais. Podem provocar dano econômico à sociedade mediante uma elevação abusiva dos

¹²“Dano é algo além de mero desgosto, a saber, ‘dano perceptível’ sofrido contra a própria vontade. Ele pode aparecer em múltiplas formas, inclusive dano físico, encarceramento forçado, prejuízo financeiro, dano à reputação, promessas não cumpridas e assim por diante. Diferente das escolhas que dizem respeito a si, a conduta que diz respeito aos outros provoca dano aos outros de uma dessas maneiras, ou apresenta uma probabilidade razoável de fazê-lo.” (Tradução livre do autor)

preços de produtos, podem prejudicar os consumidores mediante propagandas enganosas, podem oferecer riscos à saúde pública por não adotarem precauções sanitárias no processo de manufatura e pela adulteração dos produtos. (MILL, 1859, p.145) Enfim, por ser um ‘ofício social’, o comércio merece o controle do Estado. Mill justifica o controle nas atividades comerciais dizendo que:

Whoever undertakes to sell any description of goods to the public does what affects the interest of other persons, and of society in general; and thus his conduct, in principle, comes within the jurisdiction of society... that they may be legitimately controlled ... is in principle undeniable.¹³ (MILL, 1859, p.164)

Mill admite a possibilidade de os comerciantes quererem promover a intemperança e o vício em bebidas alcoólicas como forma de aumentar seu lucro econômico. Essa conduta, na opinião de Mill, constitui dano e é ‘um mal real’, portanto justifica ao Estado impor restrições e controle governamental a seus atos. (MILL, 1859, p.170) Esse controle, segundo Mill, pode ser, por exemplo, reforçar a patrulha policial nos lugares de consumo de tais produtos, por serem locais onde se originam crimes contra a sociedade. Pode ser também sob a forma de restrição da autorização de venda dessas mercadorias e, ainda, fiscalizando rigorosamente o horário de abertura e fechamento desses locais, conforme a exigência da vigilância pública. De acordo com Mill, não seria violação de liberdade cancelar a licença de funcionamento de tais estabelecimentos se for constatado que, persistentemente, provocam distúrbios à paz em razão da convivência ou incapacidade de seu dono, ou se esses locais se tornarem um ponto de reunião de gente que trama e maquina crimes contra a lei. (MILL, 1859, p.171)

O argumento de Mill pela coação legítima do Estado em caso de dano aos demais membros da sociedade faz uma distinção entre ‘dano’, de um lado e ‘ofensa’, ‘desgosto’ de outro. Ao afirmar no capítulo III de *On Liberty*:

Acts, of whatever kind, which without justifiable cause do harm to others may be, and in the more important cases absolutely require to be, controlled by the unfavourable sentiments, and, when needful, by the active interference of mankind. The liberty of the individual must be thus limited; he must not make himself a nuisance to other people.¹⁴ (MILL, 1859, p.119)

¹³“Quem empreende vender ao público uma mercadoria qualquer faz algo que afeta o interesse de outras pessoas e da sociedade em geral. Daí que, em princípio, sua conduta se insere na jurisdição da sociedade...em princípio é incontestável que possam ser legitimamente controladas.” (Tradução livre do autor)

¹⁴“Atos de qualquer espécie que, sem causa justificável, provoquem dano a outros podem, e nos casos mais importantes em absoluto exigem ser controlados por sentimentos desfavoráveis e, quando necessário, pela interferência ativa dos homens. Deve-se então limitar a liberdade do indivíduo; ele não deve se tornar nociva a outras pessoas.” (Tradução livre do autor)

Mill (1859, p.149) restringe seu princípio de dano a ‘danos perceptíveis’, ou seja, à violação de interesse vital ou direitos específicos dos outros. Mill procura garantir direitos sociais dentro da sua filosofia moral. Há certas atitudes e comportamentos do indivíduo que em si, não constituem dano aos outros e à sociedade. A baixeza ou depravação do gosto de algum indivíduo não constitui dano e não merece a coação da sociedade contra tal indivíduo. Alguma aberração contra o sentimento moral de alguém, que ele possa cometer, não constitui dano. Mill não considera que ‘ofensas’ a sentimentos morais e religiosos possam ser consideradas dano e, portanto, passíveis de coação por parte da sociedade ou do Estado. Ele argumenta que certas posturas pessoais e idiossincrasias nossas não podem servir como fundamento para coagir ou restringir a liberdade do outro. Por exemplo, a antipatia instintiva que nutrimos contra alguma situação ou pessoa não pode servir como fundamento para restringir a liberdade do outro. Não temos direito de coagir uma pessoa simplesmente pelo fato de seu comportamento não nos agradar. Nossos hábitos e gostos pessoais não podem servir como padrão para os outros e, mesmo julgando tola, perversa ou errada a conduta do outro, tal fato não justifica nossa coação contra ele. Enquanto seu comportamento não prejudica diretamente algum interesse nosso ou viola algum direito ou obrigação o qual nos deve, ele não deve sofrer coação de nossa parte ou da sociedade. Se sua vida e comportamento apenas nos desagradam, podemos expressar nosso desagrado e nos manter afastados dele, mas não podemos tornar sua vida desconfortável por isso. Não devemos tratá-lo como inimigo da sociedade. Sua vida pode ser para nós objeto de piedade ou desgosto, mas não de raiva ou ressentimento. (MILL, 1859, p.146)

Atos ou condutas que apenas constituem ‘ofensas’ ou ‘incômodos’ aos outros, mas não impedem o cumprimento de deveres e obrigações do indivíduo, devem permanecer na esfera da liberdade individual. Nesse caso, o indivíduo deve ter a perfeita liberdade, legal e social, de praticar as ações e assumir as consequências. Diz ele:

“...with regard to the merely contingent or, as it may be called, constructive injury which a person causes to society by conduct which neither violates any specific duty to the public, nor occasions perceptible hurt to any assignable except himself, the inconvenience is one which society can afford to bear, for the sake of the greater good of human freedom.”¹⁵ (MILL, 1859, p.149)

¹⁵“Porém, com relação à ofensa simplesmente eventual ou construtiva, por assim dizer, que uma pessoa cause à sociedade sem violar nenhum dever específico para com o público e sem ocasionar dano perceptível a um outro indivíduo além de si mesma, a sociedade pode e deve tolerar essa inconveniência, em nome do bem superior da liberdade humana.” (Tradução livre do autor)

Na opinião de Mill (1859, p.152), há uma tendência da sociedade em estender os limites do que se pode chamar de ‘polícia moral’ até o ponto em que invada a mais inquestionável e legítima liberdade do indivíduo. A violação de liberdade supostamente acontece mediante antipatias pessoais e mediante a intolerância religiosa, ou até mesmo diferenças ideológicas ou políticas. Diz ele: “Há muitos que vêem como dano a si mesmos qualquer conduta que lhes cause aversão, e que consideram como uma ofensa a seus sentimentos.” O indivíduo não poderá sofrer coerção sob esse fundamento. Porém, quando infringe as regras necessárias à proteção de seus semelhantes, individual ou coletivamente, com isso afirma:

The evil consequences of his acts do not then fall on himself, but on others; and society, as the protector of all its members, must retaliate on him, must inflict pain on him for the express purpose of punishment, and must take care that it be sufficiently severe.¹⁶ (MILL, 1859, p.146)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo de John Stuart Mill era o desenvolvimento da humanidade, considerando como condições para atingi-lo a diversidade de situações e a liberdade protegida em face do Estado e pelo Estado, tendo como guia o princípio da utilidade.

Stuart Mill serve de modelo para reflexão sobre os problemas humanos em uma forma séria e civilizada, embora existam críticas igualmente sérias ao seu modo de refletir e às suas formulações. De todo modo, é inegável que Mill tenha sido um pensador de elevada categoria. Sua teoria sobre o princípio do dano tornou-se o instrumento de legitimação e de limitação da intervenção penal em países de fala inglesa. Suas considerações sobre a necessidade do livre pensar e do diálogo contribuíram para a consolidação da “liberdade dos modernos”, constituindo uma sólida fundamentação para o direito fundamental à liberdade.

Para Mill, a aplicação do princípio da liberdade é limitada a determinadas condições de seres humanos e sociedade. Além disso, Mill evidencia que o dano a terceiros ou o prejuízo a interesses de terceiros é condição necessária para justificar a interferência social.

Existe uma série de deveres do indivíduo perante a sociedade, onde a mesma pode interferir na liberdade de qualquer indivíduo tão somente para evitar danos a terceiros, mas não pode fazê-lo sob o fundamento de que seja para o bem dessa pessoa. Da mesma forma,

¹⁶“As danosas consequências de seus atos não recaem então sobre si mesmo, mas sobre outros, e a sociedade, como protetora de todos os seus membros, deve exercer represália sobre o infrator; deve lhe infligir castigo com o propósito expresso de puni-lo, e deve cuidar para que esse castigo seja suficientemente severo.” (Tradução livre do autor)

desde que a pessoa não cause danos a terceiros, sua liberdade deve ser garantida. Isto é verdadeiro mesmo no caso em que tais interferências pudessem produzir grandes ganhos globais em felicidade. Apesar da aparente tensão entre seu utilitarismo e liberalismo, Mill deixa claro que seus argumentos para a liberdade individual são, em última análise, dependentes do princípio da utilidade.

Desse modo, podemos reiterar que os argumentos de Mill para o princípio da liberdade estão fundamentados em seu utilitarismo. Neste sentido, uma soma maior de felicidade/utilidade pode ser alcançada em uma ordem social restringida pelo antipaternalismo, realidade na qual o exercício da autoridade ocorre sem constrangimentos, e tenderia a maximizar a utilidade. O utilitarismo de Mill, portanto, protegeria os interesses vitais dos indivíduos como condições mínimas para a promoção da felicidade, desaprovando a promoção do bem-estar por intermédio da limitação da liberdade individual.

REFERÊNCIAS

BARRY, Norman (2000) **An Introduction to Modern Political Theory**. 4th ed. New York: Palgrave.

BRAY, Helena. 2014, **O hedonismo qualitativo de Stuart Mill**. Disponível em < <http://jornaldefilosofia-diriodeaula.blogspot.com.br/2014/02/o-hedonismo-qualitativo-de-stuart-mill.html> > Acesso em 16 dez. 2017.

CAPALDI, Nicholas (2004) **John Stuart Mill. A Biography**. Cambridge: Cambridge University Press

COBRA, R.Q. 2001, **Temas da filosofia: resumo**. Disponível em < <http://www.cobra.pages.nom.br/ft-utilitarismo.html> >. Acesso em 16 dez. 2017.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Revista filosofia política, Nº. 2. Porto Alegre: UFRGS/L&PM, 1985.

DIAS, Maria Cristina Longo Cardoso. **A concepção de ética no utilitarismo de John Stuart Mill**. Discurso, [S.l.], n. 44, dec. 2014. ISSN 2318-8863. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/89097/91988>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

HAMBURGER, Joseph (1999) **John Stuart Mill on Liberty and Control**. New Jersey: Princeton University Press.

MILL, John Stuart (1859). **On Liberty**. Middlesex: Penguin Books, 1982.

MILL, John Stuart (1869) **The Subjection of Women. Collected Works of John Stuart Mill**. Edited by John M. Robson. Toronto: University of Toronto Press; London: Routledge & Kagan, 1963-1991.

MORANGE, Jean. **Direitos humanos e liberdades públicas**. Trad. Eveline Bouteiller. Barueri: Manole, 2004.

REEVES, Richard. **John Stuart Mill**, 2006. Disponível em: <http://criticanarede.com/his_jsmill.html> Acesso em : 16 dez. 2017.

RILEY, Jonathan (1998) **Mill On Liberty**. New York: Routledge

SANTANA, Ana Lúcia. **Utilitarismo**, 2016. Disponível em <<http://www.infoescola.com/etica/utilitarismo/>>. Acesso em:15 Dez. 2017.

TEN, C. L. (2008) **On Liberty: A Critical Guide**. New York: Cambridge University Press

WOLFF, Jonathan (2006) **An Introduction to Political Philosophy**. Oxford: Oxford University Press.